

EMENDA SUPRESSIVA Nº02/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 07/2021.

“Suprime Art. 5º, bem como os §1º e §2º do Projeto de Lei Nº07/2021 - “Autoriza a Concessão de Auxílio Emergencial Pecuniário, as famílias de baixa renda afetadas economicamente pela pandemia coronavírus (COVID 19), no município de Ipanema-MG e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica suprimido o Art. 5º, §1º e §2º, do Projeto de Lei N.º 07/2021.

Artigo 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições do mencionado Projeto de Lei Ordinária.

Câmara Municipal de Ipanema/MG, aos 12 de abril de 2021.

Edson Adriano A. Lima

Rob. Rodrigo Costa

Maurício S. S.

Maurício de Oliveira Cavallari

Diego Almeida R. Lucinda

CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA
REPROVADO

Em: 12/04/2021

EMENDA SUPRESSIVA N°02/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 07/2021.

“Suprime Art. 5º, bem como os §1º e §2º do Projeto de Lei N°07/2021 - “Autoriza a Concessão de Auxílio Emergencial Pecuniário, as famílias de baixa renda afetadas economicamente pela pandemia coronavírus (COVID 19), no município de Ipanema-MG e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica suprimido o Art. 5º, §1º e §2º, do Projeto de Lei N.º 07/2021.

Artigo 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições do mencionado Projeto de Lei Ordinária.

Câmara Municipal de Ipanema/MG, aos 12 de abril de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____ DE 30 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a autorização de concessão de auxílio emergencial pecuniário, às famílias de baixa renda afetadas economicamente pela pandemia Coronavírus (covid-19), no Município Ipanema - MG, e dá outras providências.”

Artigo 1º. Em decorrência dos efeitos da pandemia causada pela Covid-19 e à vista da situação de vulnerabilidade no Município de Ipanema, fica autorizado a criação de Auxílio Emergencial Municipal, obedecidos os critérios e condicionantes previstos nesta Lei.

Artigo. 2º - Mediante a concessão de benefício financeiro, o Auxílio Emergencial Municipal objetiva assegurar às famílias mais vulneráveis:

- I - o direito à segurança alimentar e nutricional;
- II - o direito à renda, visando ao suprimento das necessidades básicas;
- III - o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.

Artigo. 3º - Em consonância com o previsto no art. 2º desta Lei, a concessão do auxílio obedecerá aos seguintes critérios:

- I – ser residente no Município de Ipanema – MG;
- II – estar inscrito no programa de Assistência Social do Município;
- III - não possuir renda;
- IV - não receber o auxílio emergencial do Governo Federal;

CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

Em: 12 de 04 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º – Somente será concedido 01 (um) auxílio emergencial para cada família, entendendo-se como família o conjunto de pessoas que residem em um mesmo imóvel.

§2º - o responsável familiar deverá comprovar que não recebe auxílio do Governo Federal, nos termos do inciso IV.

Artigo. 4º - O recebimento indevido do Auxílio Emergencial Municipal, implicará na obrigatoriedade de devolução do valor correspondente no prazo máximo de 48 horas, contadas da identificação do recebimento indevido, sob pena de inscrição na dívida ativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, em âmbito cível e criminal.

Artigo. 5º - O Auxílio Emergencial Municipal consistirá no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - O benefício será pago por 3 (três) meses, com periodicidade mensal.

§ 2º - No caso de grupo familiar, composto por portadores de necessidades especiais, independentemente de idade, o valor do benefício de que trata o caput deste artigo será majorado em 50% (cinquenta por cento), exceto ao indivíduo que receba o benefício de prestação continuada.

Artigo. 6º - O benefício de que trata esta Lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.

Artigo. 7º - Para fazer face as despesas previstas na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado, por Decreto, a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2021, para atender a demanda desta lei.

Artigo. 8º - A coordenação das ações decorrentes da presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, que será responsável por:

I - Acompanhar o desempenho das ações preventivas e corretivas relacionadas aos possíveis indícios de irregularidades;

II - Aplicar a suspensão do auxílio quando constatar irregularidades ou novas características que altere o status do beneficiário para inelegível em razão da mudança de algum dos critérios de elegibilidade;

III - Manter a lisura e transparência durante todo o processo concessório do auxílio, fornecendo toda a informação necessária aos órgãos de controle interno, externo e à Sociedade, desde que resguardado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Deverá o Poder Executivo disponibilizar no Portal de Transparências o valor global que será gasto com a execução deste projeto.

Artigo. 9º - O pagamento do presente auxílio emergencial cessará a qualquer tempo se descumprido qualquer dos requisitos e condições nesta lei previstas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Artigo. 10 - A Lista dos beneficiários contemplados para o recebimento do Auxílio será disponibilizada no Portal da Transparência do Município de Ipanema – MG, resguardado o disposto na Lei 13.709/2018.

Artigo. 11 - O recebimento do benefício não gera, em quaisquer hipóteses, vínculo empregatício, profissional ou direito adquirido a quaisquer indenizações de qualquer natureza, podendo ser cessado a qualquer momento em razão do descumprimento de alguma das condicionantes pelo beneficiário ou por decisão do Executivo Municipal com vistas a salvaguardar o interesse público.

Artigo. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei no que couber.

Artigo. 13– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA - MG, aos 30 dias do mês de março de 2021


JEFERSON GARCIA RIBEIRO
Vereador

JUSTIFICATIVAS



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Sabe-se que após a pandemia de Covid-19 muitas famílias tiveram suas rendas atingidas por conta da crise financeira, em que empregos foram perdidos, salários cortados, o que levou a um agravamento da situação de vulnerabilidade de algumas famílias.

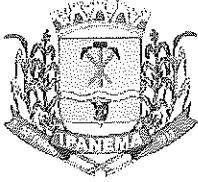
Sem contar com a renda de costume ou renda extra, muitas famílias estão até privadas do básico para sua existência, chegando a faltar alimentos essenciais como arroz e feijão.

Assim, como forma de garantir proteção social para as populações em situação de vulnerabilidade, no contexto da pandemia, é também uma forma de promover saúde, no intuito de priorizar aquilo que realmente importa em tempos de crise, necessário se faz que o poder público concentre seus esforços e recursos na promoção daqueles que mais necessitam.

O Presente Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar se justifica, pelo Artigo 30, I da CF: *“Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”*.

Artigo 61 da CF “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”

Salienta-se ainda, que no final do ano de 2016 o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município. A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Lei Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim o Projeto de Lei de iniciativa do Vereador que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal, nem trata do regime jurídico do seus servidores públicos, é plenamente viável, pois a própria Constituição Federal Artigo 30, I assegura aos Municípios legislar em seu interesse local, e o Vereador como legislador principal, tem o dever de zelar pelo interesse dos menos favorecidos

Pois bem, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Acrescente-se que o Projeto apresentado assegura a proteção aos direitos das pessoas vulneráveis qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão, os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição.

Assim, submeto à apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto, certo de poder contar com aprovação dos meus ilustres colegas de Parlamento

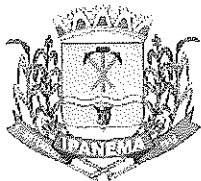
CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA - MG, aos 30 dias do mês de março de 2021


JEFERSON GARCIA RIBEIRO
Vereador









CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07 DE 30 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a autorização de concessão de auxílio emergencial pecuniário, às famílias de baixa renda afetadas economicamente pela pandemia Coronavírus (covid-19), no Município Ipanema - MG, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA, Estado de

MINAS GERAIS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Em decorrência dos efeitos da pandemia causada pela Covid-19 e à vista da situação de emergência no Município de Ipanema, fica autorizado a criação de Auxílio Emergencial Municipal, nos critérios e condicionantes previstos nesta Lei.

Mediante a concessão de benefício financeiro, o Auxílio Emergencial Municipal objetiva atender às famílias mais vulneráveis:

1. Acesso à segurança alimentar e nutricional;

2. Acesso à renda, visando ao suprimento das necessidades básicas;

3. Acesso à escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.

4. Conformidade com o previsto no art. 2º desta Lei, a concessão do auxílio obedecerá aos seguintes critérios:

a) Residência no Município de Ipanema - MG;

b) Inscrição no programa de Assistência Social do Município;

c) Não ter sido beneficiária;

RECEBEMOS

Em 31 de 03 de 2021

[Assinatura]

Antonieta Godoy, 59 - Centro - Ipanema - CEP:36.950-000 16.17 HORAS

- CEP:36.950-000

se como
 nos termos
 rigorosidade
 identificação do
 funções cabíveis,
 (os reais).
 necessidades especiais,
 go será majorado em
 ao continuada.
 vada a disponibilidade
 ter Executivo autorizado,
 nder a demanda desta lei.
 rgo da Secretaria Municipal
 adas aos possíveis indícios de
 novas características que altere
 os critérios de elegibilidade;